



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I – Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **VITTALY BORDADOS E MATELADOS LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 38.027.007.0001/70; no Pregão Eletrônico de nº 16/2024, contra **HABILITAÇÃO** da empresa **CA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 50.032.992.0001/07 no item 01 (um).

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

Declarado o vencedor será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, **EXCLUSIVAMENTE** via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.





Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

Mantida a decisão recorrida, o Pregoeiro submeterá o recurso, devidamente informados, à consideração da autoridade competente.

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **27/08/2024 às 15h 00min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **VITTALY BORDADOS E MATELADOS LTDA** manifestou suas intenções de recorrer, suas peças recursais foram anexo na plataforma **TEMPESTIVAMENTE**.

Assim, a pregoeira e o Membro da equipe técnica **CONHECEM** o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Após a fase de lances a empresa **CA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**, foi declarada habilitada, para os itens 1 do certame.

Da alegação da empresa, **VITTALY BORDADOS E MATELADOS LTDA** na plataforma do **BLL**;

FORNECEDOR CA COMERCIO DE PRODUTOS QUE COTOU A MARCA GYNFLEX, NÃO POSSUI REGISTRO NA ANVISA E PARA COLCHÃO DE TRATAMENTO DE ULCERAS E ESCARAS É OBRIGATORIO O REGISTRO NA ANVISA, RAZÃO PELA QUAL NÃO ESTÁ APITO PARA SER DECLARADO VENCEDOR.



Considerando que a peça recursal foi encaminhada pela empresa JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA- ME inscrito no CNPJ-14. 037.880/0001-85, empresa divergente da manifestante do recurso e participante do certame, farei análise de ofício.

Da alegação;

Apesar de esmiuçar os parâmetros de dimensões, densidade, materiais, revestimentos, cor e afins, a Secretaria equivocadamente exigiu a certificação do INMETRO, quando na realidade a necessária certificação para esse tipo de produto deve ser pela competente comprovação de registro e autorização de Funcionamento – AFE - ANVISA...,

IV – Da Contrarrazões ao Recurso

Não houve contrarrazões.

VI – Da Análise

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se Pregão Eletrônico 16/2024, pela Lei Federal 14.133/21/ Decreto municipal 81/2023 e suas alterações Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que as razões apresentada pela empresa foram analisadas detalhadamente, pela pregoeira e equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando a alegação da recorrente, referente à solicitação de documentos da qualificação técnica, que foi solicitado equivocadamente referente ao item 01 do certame.

Segue análise técnica anexo nos autos;

Conforme pode ser observado pela leitura da manifestação do setor técnico, houve um equívoco considerado insanável quanto a não solicitação do documento da ANVISA no certame.



VII – Da DECISÃO.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Municipal 81/2023 e suas alterações e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO PROCEDENTE ; O item 01 será cancelado.**

Súmula 473-STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Essa é a posição adotada pela pregoeira e equipe técnica, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Várzea Grande - MT, 10 de setembro de 2024.


Francisca Luzia de Pinho

Pregoeira



CI:358/2024

Várzea Grande, 09 de setembro de 2024.

Assunto: Resposta recurso administrativo da empresa JOAO CARLOS LOPES OKUYAMA - ME.

Prezada Pregoeira,

Trata-se de pedido de recurso administrativo ao Edital de Licitação, Pregão Eletrônico 16/2024, proposto pela empresa JOAO CARLOS LOPES OKUYAMA- ME.

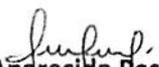
A requerente explicitou suas razões quanto ao presente pedido por crer que o certame incorreu em erro grave ao NÃO solicitar apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa – ANVISA e o Registro da Anvisa.

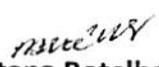
Por essa razão, solicito que seja acatado o presente pedido para que sejam feito o cancelamento do item para que contemple maior número de concorrentes.

Para corroborar com seu pedido apresentou em suma argumentos de que as documentações técnicas deverão ser solicitadas ao novo processo licitatório para que não haja nenhum tipo de prejuízos a população e aos concorrentes.

Pois bem, embora o presente instrumento tem por objeto a aquisição de insumos, o edital faz exigências quanto as características dos colchoes caixa de ovo, características essas que devem estar de acordo com a necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande. Entretanto após breve análise dos argumentos elencados pelo solicitante do recurso entendemos como procedente a solicitação e acatamos o presente pedido.

Considerando que no edital do processo licitatório 016/2024 houve a falha de não solicitar o registro da Anvisa e AFE Autorização de Funcionamento de empresa, solicitamos que seja fracassado o item 01 – Colchão caixa de ovo, que será inserido em um novo processo, para que não haja prejuízos aproveitamos para informar que o presente pedido será encaminhado ao setor de licitação para que sejam tomadas a providencias cabíveis

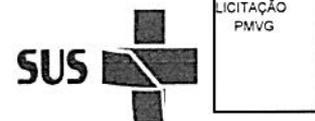

Micheli Aparecida Pessim
Farmacêutica – CRF/MT: 2946


Joao Santana Botelho
Assessor de Gestão





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 972334/2024

Pregão Eletrônico nº16/2024.

De acordo com o Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021 e com base nas análises efetuadas pela agente de licitação e sua equipe de apoio, **RATIFICO** a Decisão Proferida pela agente de licitação, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** o argumento exposto pelas empresas **VITTALY BORDADOS E MATELADOS LTDA**, Cancelando o item 01 (um) do certame.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela pregoeira e sua equipe técnica, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site, www.bllcompras.org.br WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande - MT, 10 de setembro de 2024.

Maria das Graças Metelo
Secretária Municipal de Saúde Interina